



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 32, de 8 de maio de 2024

Autoriza o Poder Executivo Estadual a permutar o lote de terra para construção urbana que especifica, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a permutar o lote de terra para construção urbana, de propriedade do Estado do Tocantins, por um lote de terras para construção urbana, pertencente a particular, sem torna, conforme a seguir descritos e caracterizados:

I – imóvel permutado: um lote de terras para construção urbana de número 01, da quadra ARSO 62, conjunto HM-03, situado à Alameda 16, do loteamento Palmas, 2ª etapa, fase III, com área total de 3.319,60 m², sendo 45,00 metros de frente com Alameda 16; 21,61 metros com Avenida NS-07 + 24,13 metros com Avenida NS-07 + 20,00 metros com Avenida NS-07 + 21,03 metros com Avenida NS-07 de fundo; 75,79 metros do lado direito com QC-04; 4,15 metros + 30,00 metros com QC-03/APM-07 do lado esquerdo, na conformidade da matrícula nº 37.573, constante do Livro 2 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas;

II – imóvel permutante: um lote de terras para construção urbana de número 01, da quadra ARNO 41, conjunto HM-01, situado à Alameda 10, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 4.495,50 m², sendo: 59,00 metros + 7,07 metros de frente com Alameda 10; 74,64 metros de fundo com APM-45; 60,85 metros do lado direito com Lote 02; 51,50 metros com Alameda 4 + 31,25 metros com Alameda 4 + 4,85 metros com passeio público do lado esquerdo, de propriedade do Estado do Tocantins, na conformidade da matrícula nº 47.741, contante do Livro 2 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º A alienação do bem público de que o art. 1º desta Lei procede-se em conformidade com o art. 76, I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Efetivada a permuta de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar à Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – ASTJ, o imóvel permutado descrito no inciso I do art. 1º.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º O imóvel objeto da doação de que trata o art. 3º, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção e instalação da sede definitiva da donatária, às suas expensas, no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária, desvirtuamento do fim para o qual é feita a doação ou não cumprimento do encargo no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 8 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
1º Secretária Substituta

Deputado **MARCUS MARCELO**
2ª Secretário Substituto